



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 923 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Armação dos Búzios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Armação dos Búzios, órgão deliberativo e consultivo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda.

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

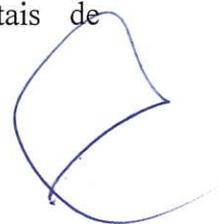
I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política Municipal dos Direitos dos idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal, quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94 (política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso), a Lei Federal nº 10.741, de 1/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o descumprimento de qualquer uma delas;

V – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03;



VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo Único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente, às secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

CAPÍTULO III Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, será constituído por 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes:

I – Representantes do Poder Executivo:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;
 - b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Ciência;
 - d) Um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
 - e) Um representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública;
 - f) Um representante da Procuradoria Municipal.
- 

II – 6 (seis) Representantes da Sociedade Civil, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano.

§ 1º - Os representantes da Sociedade Civil, serão indicados pelas Entidades não governamentais.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será nomeado, através de Portaria do Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º - Os membros do Conselho terão um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos, para os quais foram nomeados.

Art. 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º - O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais e Comuns

Art. 5º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 6º - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, perderão essa condição quando ocorrer:

I – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

II – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 7º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho.

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 8º - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres do membro efetivo.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos, deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros e sempre em cumprimento ao princípio da publicidade dos atos.

Art. 12 – As sessões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de divulgação.

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, proporcionará o apoio técnico-administrativo, necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 14 – Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Art. 15 – O Conselho submeterá seu Regime Interno ao Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a Eleição da primeira diretoria, que o homologará, através de Decreto.

Art. 16 – Fica revogada a Lei nº 313, de 22 de abril de 2002.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 27 DEZEMBRO DE 2011

**DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL**

PMAB
Publicado em 28/12/11
Boletim Oficial nº 516